



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SOURE – IPSMS
CNPJ N.º 83.367.003/0001-95**

PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo nº 003/2025
Inexigibilidade de Licitação nº 003/2025 – Contratação de
Assessoria Jurídica.**

Vem, a esta Procuradoria, requerimento da Comissão de Contratação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Soure - IPSMS, para analisar a possibilidade de contratação de advogado para prestação de serviço de Assessoria Jurídica. Cumpre esclarecer, inicialmente, que tal contratação decorre, necessariamente, de processo inexigibilidade de licitação.

Primeiramente, estão insertos no rol de serviços técnicos especializados encontrados no art. 6 da Lei nº 14.133/21:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se
XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:
estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
pareceres, perícias e avaliações em geral;
assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

É cediço que a realização de procedimento licitatório objetiva a proposta mais vantajosa para a Administração através de julgamento objetivo, estimulando-se a competição entre os concorrentes.

Contudo, a aferição de elementos de fidúcia não pode ser medida através de julgamento objetivo, presente nas contratações realizadas através de procedimento licitatório.

Nesse sentido, pode ser aplicado o instituto da Inexigibilidade de Licitação aos casos de contratação de advogado para serviço de Assessoria Jurídica. Inclusive, já existem diversos julgados que entendem por essa possibilidade:



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SOURE – IPSMS
CNPJ N.º 83.367.003/0001-95**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA -
CONTRATO**

**ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO -
POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.** - A inexigibilidade de licitação é uma das exceções à obrigação da Administração Pública de licitar, que se configura quando há inviabilidade de competição, ante a exclusiva qualidade reunida pelo contratado e a evidente confiança na prestação do serviço oferecido. - Nos termos da Lei nº 14.039/20, os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada a notória especialização. - O contrato foi objeto de procedimento administrativo, devidamente aprovado pelo município, com valor e prazo de validade determinados, restando cumpridos os requisitos previstos para o procedimento de inexigibilidade de licitação estabelecidos pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei nº 14.133/21. V.V. - Inoportuna a concessão de tutela de urgência recursal contra decisão que impõe ao Município a obrigação de suspender contrato administrativo para a prestação de serviços jurídicos, sob o fundamento de que não seria caso de dispensa de licitação. - Só admite a dispensa da licitação em caso de contratação de profissional de advocacia, quando houver singularidade do serviço a ser prestado e notória especialização do contratado. - De acordo com a jurisprudência do STJ, em caso de dispensa indevidamente da licitação representa, gera prejuízo ao Erário. - Recurso não provido. (TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.337876-9/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros, julgamento em 04/04/2024, publicação da súmula em 05/04/2024)

**PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA RELATIVA A FATOS E;
PROVAS CONCLUSÕES DOTRIBUNAL DE ORIGEM.
REVISÃO.**

**IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO
STJ.** 1. Em verdade, a contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para satisfação do objeto contratado e que é inviável a competição entre outros profissionais. 2. No caso dos autos, o tribunal de origem reconheceu a notória especialização. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T2 - Segunda Turma, AREsp 20.469/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 06/09/2011, p. DJe 14/09/2011).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO.
INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE**



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SOURE – IPSMS
CNPJ N.º 83.367.003/0001-95**

ADVOCACIA POR ENTE MUNICIPAL. NOTÓRIA ESPECIALIDADE. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO. ATOS ÍMPROBOS NÃO COMPROVADOS.

ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - É plenamente possível a contratação de advogado particular para a prestação de serviços relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem que para tanto seja realizado procedimento licitatório prévio. Todavia, a dispensa de licitação depende da comprovação de notória especialização do prestador de serviço e de singularidade dos serviços a serem prestados, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado, sendo inviável a competição entre outros profissionais (STJ - AgInt no REsp: 1520982 SP 2015/0052405-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 28/04/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2020) (TJ-AL; Número do Processo: 080942407.2020.8.02.0000; Relator (a): Juiz Conv. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/07/2021; Data de registro: 29/07/2021)

De outra ponta, a contratação por inexigibilidade de licitação pressupõe o cumprimento de dois requisitos básicos: Essencialidade do serviço e Notória Especialização.

É de suma importância especificar que a singularidade, anteriormente exigida na Lei 8.666/93, agora foi suprimida na Lei nº 14.133/21. Para que a contratação ocorra, deve ser demonstrado que o serviço a ser prestado pelo profissional é essencial para alcançar o objetivo do concreto.

A notória especialização também, da mesma maneira, não é aquela obtida unicamente na academia, posto que a lei possibilita a comprovação “decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

A Lei nº 14.133/21 diz, em seu artigo 74, as possibilidades de contratação por inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SOURE – IPSMS
CNPJ N.º 83.367.003/0001-95**

empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
pareceres, perícias e avaliações em geral;
assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Desta maneira, encontram-se presentes os requisitos necessários a possibilitar a contratação, por inexigibilidade de licitação, da assessoria e consultoria jurídica para o objeto indicado nos autos do processo.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União sedimentou o entendimento de que, nos casos de contratação por inexigibilidade de licitação, a Administração deve comparar os preços praticados pelo mesmo fornecedor dos serviços com outros órgãos da Administração ou, ainda, com a iniciativa privada, inexistindo a possibilidade de se tabelar preços de serviços singulares. Logo, fica claro que, por se tratar de um serviço intelectual, de natureza personalíssima e singular, fica inviável a realização de competição.

Ainda, segundo o art. 72 da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- razão da escolha do contratado; - justificativa de preço;
- autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial

Também, faz-se necessário frisar que as contratações feitas através de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação necessitam da apresentação da documentação constante no artigo 72, e também faz-se necessário a comprovação de regularidade previdenciária, vez que é expressamente



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SOURE – IPSMS
CNPJ N.º 83.367.003/0001-95**

vedada a contratação de pessoa jurídica em débito com o INSS nos termos do art. 195, §3º da Constituição Federal, bem como a regularidade junto ao FGTS e, em casos de prestação de serviços como o presente, a Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas (CNDT).

O Tribunal de Contas da União, já pacificou tal entendimento nos seguintes termos:

Nas demais aquisições feitas com dispensa/inexigibilidade, decorrentes de regular processo de aquisição e conforme limites estabelecidos nos regulamentos próprios dos entes, somos de opinião que, além de documento comprobatório idôneo, devem ser juntados comprovantes de regularidade com a seguridade social e FGTS, em respeito ao entendimento firmado pela Decisão 705/1994-TCUPlenário, dispensando-se, porém, a comprovação da regularidade com a Fazenda, tendo em conta o entendimento firmado mediante o AC-1661/2011-TCU-Plenário.

No que trata da prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, instituída pela lei 12440/2011, não encontramos deliberações sobre o tema, mas nosso entendimento é que deva ser exigida apenas quando da formalização de contratos que envolvam a prestação de serviços.” (Ata nº 34/2013 – 2ª Câmara – Data da Sessão: 24/9/2013 – Ordinária – AC-583634/13-2).

Observe o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que exige comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder público, inclusive nas contratações realizadas mediante convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega. (Acórdão 1708/2003 Plenário)

Desta maneira, resta consignado que em casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, o rol de documentos são aqueles previstos no artigo 72 da Lei 14.133/21 e também os de Comprovação de Regularidade Previdenciária, Comprovação de Regularidade junto ao FGTS e, em casos que envolvam prestação de serviços, Comprovação de regularidade de débitos trabalhistas (CNDT).

Portanto, ante o exposto, atendidos os requisitos acima elencados, **entende-se por possível a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço Assessoria Jurídica através do procedimento de inexigibilidade de licitação**, nos termos das Leis 14.133/21 e 14.039/20 e das jurisprudências colacionadas anteriormente, deixando registrado que a



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SOURE – IPSMS
CNPJ N.º 83.367.003/0001-95**

avaliação de conveniência e oportunidade é de competência exclusiva da Autoridade Competente, a qual deve ponderar sobre a vantajosidade da pretendida contratação.

É o parecer, S.M.J.

Soure (PA), 18 de setembro de 2025.

Renato Cesar Sasaki Matos

OAB/PA 21444